



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001898/2003-39
Recurso nº	133.582 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.689
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	NICOLAU SHIGUETOMI AOYAGUI
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR DE 1999. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. LAUDOS TÉCNICOS FIRMADOS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL COM AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA. Tem-se dos autos, ainda que em montante menor do que o declarado, prova efetiva da área de reserva legal averbada em cartório, bem como da existência efetiva de área de preservação permanente. Outrossim, a necessidade de ADA deixou de ser requisito prévio e indispensável para o reconhecimento da área ambientalmente protegida, com o advento da MP em vigor 2.166-67.

ÁREAS DE PRODUÇÃO VEGETAL E DE PASTAGENS. Comprovada a respectiva produção vegetal na propriedade, por notas fiscais e levantamento pericial, cabe excluir a glosa da área declarada como utilizada nessa atividade produtiva. Por outro lado, não comprovada a existência de rebanho e área de pastagens, tributa-se o imóvel sem qualquer dedução.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-08, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1999 apurada em R\$ 24.954,42, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Onça”, cadastrado na Receita Federal sob n 3.612.340-4, com área de 866,4ha, localizado no município de Formosa-GO.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, que passa a fazer parte integrante deste:

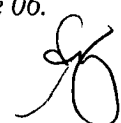
“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 18.11.2003, o Auto de Infração - anexos de fls. 01-08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 24.954,42, a título de Imposto Sobre Propriedade Rural – ITR, no exercício de 1999, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 31-10-2003, incidentes sobre o imóvel rural, denominado Fazenda Onça (NIRF 3.612.340-4), localizado no município de Formosa – GO. consubstanciando o lançamento do imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Santana”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o n 2541966-8, com área de 766,2ha, localizado no município de Coromandel – MG.

A ação fiscal, provenientes dos trabalhos de revisão das DITR-1999 incidentes em malha valor (Formulário de fls. 09-10 e 15-16), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 19-09-2003 (Ar de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1 – Certidão ou Matrícula atualizada do Reg. Imobiliário, 2 – Laudo de Avaliação, que atenta a norma da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), 3 – Nota fiscal de venda ou transferência da produção agrícola, e da aquisição de insumos.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu “glosar” integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada (345,6ha) e como utilizadas como produtos vegetais (430ha), além de rejeitar o VTN Declarado, que entendeu subavaliado, de R\$ 147.288,00 arbitrado o valor de R\$ 218.332,80, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT para o município de Formosa – GO.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributável – devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15 para 4,70%, para efeito de apuração de imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos as fls. 03 e 06.



Da impugnação.

Cientificado do lançamento, em 28.11.2003 (documento AR de fls. 17), o contribuinte interessado, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 21), protocolizou, em 29.12.2003, a impugnação de fls. 19/20. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 22/56., alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apresenta a certidão atualizada do imóvel onde mostra a área de 151,7ha averbada em cartório como sendo de reserva legal e 41,9ha como área de preservação permanente e 240,7ha como sendo de pastagens nativas,

- apresenta laudo de avaliação do VTN, conforme normas da ABNT 8799,

- em relação aos grãos, apresenta termo de justificativa que informa:

1 - a área em referência é composta de duas áreas contíguas, sendo parte de uma delas localizada em outro Estado (MG),

2 - a área em questão é também contígua a Fazenda Salgueiro (NIRF) que fica no Município de Buritis - MG e é a sede do imóvel, administrada em condomínio com Fernando Minoru Aoyagui, CPF 751.160.578-87,

3 - em função desta situação geográfica as compras são feitas no endereço e inscrição da sede, inclusive pela impossibilidade de estocagem do imóvel o que, para viabilizar tal estocagem demandaria investimento de vulto. O mesmo critério é usado também nas vendas,

4 - em virtude da área em questão ter sido adquirida em data posterior a da sede, sua área foi descrita incorretamente no anexo da atividade rural. Quando fomos retificar a DIRPF, constatamos diversas distorções, tanto nos valores da terra nua declarado, como nas descrições das áreas, estando as correções em processo. Tudo isto se constata na cópia da DIRPF,

5 - duas áreas em questão, que somam 107,72ha, tiveram suas reservas averbadas somente em 2002, pelo que consideramos área de pastagem natural,

6 - anexamos a retificação da DITR 1999.

- solicitamos a impugnação do auto em questão, com base nos documentos anexos.

- Posteriormente, em 15 de janeiro de 2004, o impugnante juntou aos autos o termo de fls. 60-61, acompanhado dos documentos de 62-192, justificou o seguinte em síntese:

- Conforme informado anteriormente, apresenta as DIRPF e DITR retificadoras,

- A área que compõe o imóvel é em condomínio e correspondem aos itens 07 e 08 da declaração de bens do declarante e 01 e 06 da



declaração de bens da DIRPF do outro condomínio Fernando Minoru Aoyagui, CPF 751.160.578-87,

- A quantidade de bovinos declarada parece em princípio, extrapolar a capacidade da pastagem, todavia, isso se justifica pelo fato de no período seco serem aproveitadas as palhadas das áreas de sequeiro, inclusive as áreas contíguas ao imóvel,

- Anexa cópias das simulações das DITR's 2000 e 2002, da DITR 2003 com a devida guia de recolhimento, das DIRPF de 1999 a 2003, cópia da declaração de bens 1999 do condômino, notas fiscais de aquisição e de guia de trânsito de bovinos e notas fiscais de aquisição de vacinas.

- Posteriormente, em 15 de janeiro de 2004, junta aos autos o termo de fls. 6061, acompanhada de DIRPF's e DITR's retificadoras e cópias notas fiscais de aquisição e de guia de trânsito de bovinos e notas fiscais de aquisição de vacinas.

É o relatório."

Seguiram-se razões de voto, em que o (a) Nobre Relator (a) de primeira instância posicionou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, para considerar a área de utilização limitada/reserva legal de 151,7ha e restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN declarado de R\$ 147.288,00, reduzindo-se o valor do imposto apurado conforme demonstrado na tabela de fls. 202. Outrossim, entendeu por bem manter as áreas de preservação permanente e de utilização com produtos vegetais conforme o apurado e lançado pela fiscalização.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF interpôs recurso voluntário de fls. 211-213.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Impugnou, assim, a parte improcedente do julgado, em busca do reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização com produtos vegetais conforme declaração em lançamento por homologação de ITR e provas juntadas aos autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-08, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1999 apurada em R\$ 24.954,42, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Onça”, cadastrado na Receita Federal sob n 3.612.340-4, com área de 866,4ha, localizado no município de Formosa-GO.

Preliminarmente, deve-se limitar o julgamento de segunda instância administrativa, na parte que foi recorrida, eis que já se julgou procedente em parte o lançamento, sendo reconhecida a existência parcial de áreas de reserva legal, bem como aceito como válido o VTN anteriormente declarado em lançamento por homologação.

Assim, tem-se como objeto deste recurso tão-somente a parte improcedente, quanto à incidência de ITR sobre parte de áreas de reserva legal, e áreas utilizadas com produtos vegetais. Importante registrar que apesar da decisão de 1ª. instância e do recurso tratarem da área de preservação permanente, tal área não foi objeto de glosa e conseqüente autuação e, por este motivo, não será objeto do recurso, ainda que conste tal área de laudo. Neste sentido, veda-se a *Reformatio in pejus*, tornando impossível retomar pontos julgados a favor do contribuinte e não impugnados em via recursal, mesmo por ausência de interesse jurídico:

“Já dissemos que o processo anda para frente em respeito ao princípio do impulso processual. Se o contribuinte recorreu, ele o fez para obter decisão mais favorável. É injusto e mesmo ilógico piorar-lhe a situação em benefício do fisco que teve a oportunidade de fazê-lo quando da instrução do processo. Considera-se, portanto, que, quando o contribuinte recorre, o órgão julgador deve pronunciar-se, dando-lhe provimento ou negando. Reformando para pior, estaria, de certa forma, decidindo extra petita”.¹

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência total de 345,6ha de área de reserva legal e 430ha de área utilizada com produtos vegetais, declarados pelo contribuinte e não apurados pela fiscalização, nos termos de fls. 02.

RESERVA LEGAL

Discute-se assim, inicialmente, para não tributação, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de reserva legal e preservação permanente dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2 Ed. Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López. Página 394.



Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas parciais do alegado, principalmente, com averbação em Cartório de Registro de Imóveis e Laudo Técnico de Vistoria, que atestam a existência de tais áreas.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de comprovada que sua declaração não é verdadeira, arcar com ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1999, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Câmara, em decisão unânime, proferida no Recurso Voluntário 126736:

Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com



juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida



Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido.

Nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira.

Nota-se assim, que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo Fisco, para validar o lançamento constante do Auto de Infração, que não se fez neste caso.

No entanto, é bom lembrar que consta dos autos prova de tão-somente 151,7ha, como sendo de reserva legal, fls. 60. Assim, uma vez produzida a prova deve o julgador conhecê-la, independentemente, de quem a produziu. Desta feita, no caso dos autos, apesar de em sua declaração a Recorrente ter indicado a área maior, apenas comprovou que 151,7 ha formaram área de reserva legal. Não sendo razoável reconhecer a área declarada pelo contribuinte de 345,6ha, ao mesmo tempo em que elabora prova contrária ao seu direito. Portanto, entendo que não deva ser alterada a decisão de 1ª instância administrativa.

1.1.1.1

1.1.1.2 PRODUTOS VEGETAIS E PASTAGENS

Finalmente, passa-se a considerar as informações constantes sobre área com produtos vegetais, que foram declaradas no importe de 430ha.

Neste sentido merece reparos a decisão de primeira instância.

A glosa sobre áreas utilizadas com produtos vegetais foi decorrente de ausência de comprovação produtiva, conforme informado na DIAC-DIAT, razão pela qual se desconsiderou essa área de 430ha.

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se inúmeras notas fiscais, fls. 218/284, que demonstram a atividade produtiva da Fazenda, com Laudo de Avaliação da Terra Nua e levantamento detalhado de atividades, fls. 33 e 285, que atestam a existência de 430ha, aliado a ART de fls. 36.

No tocante às pastagens, reafirma-se a decisão de primeira instância.

O próprio contribuinte afirma a inexistência de áreas de pastagens no imóvel, fls. 52-56, e, ao juntar o Laudo de fls. 285, também não se vislumbra a existência dessas áreas conforme consignado nas legendas "de pastagem".



Razões pelas quais se reconhece a existência de 430ha como sendo de área utilizada para produção vegetal e afasta-se a existência de áreas de pastagens.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, anulando-se parcialmente o lançamento anotado no Auto de Infração para aceitar como válido e declarado 151,7ha de área de reserva legal e 430ha de área utilizada com produtos vegetais e conseqüentemente a alteração da alíquota em vista das alterações indicadas, ressalvando-se a matéria já acolhida em primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora